Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26872

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 135-71.2012.6.24.0080 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA
Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**
Recorrente: Cristiano André Zonta

- RECURSO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA ÀS URNAS NO PLEITO DE 2006 - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTE.

- MULTA ELEITORAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO § 5º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA - RECURSO PROVIDO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 135-71.2012.6.24.0080 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Cristiano André Zonta contra sentença prolatada pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha (fl. 27), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pela coligação "União Por Barra Velha", por ausência de quitação eleitoral exigida no art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504, 30.9.1997, especificamente, em razão do não comparecimento às urnas no pleito de 2006.

Em suas razões de fls. 28-35, o recorrente alega que teria efetuado o recolhimento do débito referente à multa eleitoral, após a formalização do pedido de registro de candidatura, circunstância esta possibilitada pela jurisprudência que ora anexa. Aduz, ademais, que restaria prescrita a referida multa eleitoral, por ser dívida ativa de natureza não tributária. Requer, ao final, seja deferido o registro de sua candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, afastada a preliminar arguida, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 53-56).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 14, § 3º, inciso II, que a plenitude dos direitos políticos constitui condição de elegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral há muito fixou que o conceito de quitação eleitoral "**reúne** a plenitude do gozo dos direitos políticos", compreendendo, inclusive, **a inexistência de multas aplicadas e não remitidas**, requisito este previsto na Lei das Eleições — introduzido pela Lei n. 12.034/2009 —, em seu art. 11, § 7º, assim redigido:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> § A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eletioral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 135-71.2012.6.24.0080 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA

Nesses termos, conclui-se que ao deixar o pretenso candidato de cumprir obrigação imposta por lei, há óbice à quitação eleitoral e, via de conseqüência, à expedição da respectiva certidão, inclusive para os fins do art. 11, § 1°, inciso VI, da Lei Eleitoral, dispositivo que arrola a documentação exigida para instruir o pedido de registro de candidatura.

Alega o recorrente, contudo, que (1) teria efetuado o recolhimento do débito referente à multa eleitoral, após a formalização do respectivo pedido de registro de candidatura, e que esta circunstância seria possibilitada pela jurisprudência vigente; e que (2) restaria prescrita a referida multa eleitoral, em decorrência de sua natureza de dívida ativa não-tributária, pelo que aplicável os prazos prescricionais previstos no Código Civil ou no Decreto n. 20.910/1932.

A questão afeta ao momento do pagamento do débito eleitoral encontra-se superada, pois fixado o entendimetno de que este deverá ser promovido antes do requerimento do registro de candidatura, consoante os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral assim ementados:

> ELEIÇÃO 2010. **REGISTRO DE CANDIDATURA**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. DESPROVIMENTO.
>
> 1 - **É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade**.
>
> 2 - As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade.
>
> 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. [Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n. 173872, de 11.11.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido – Grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 11, § 10, LEI N° 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. **Nos termos do art. 11, § 8°, I, da Lei n° 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente**.

> 2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n. 69740, de 3.11.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior – Grifou-se]

No mesmo sentido, aliás, o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, consoante ementa de julgado recente, que, por oportuno, é transcrito a seguir:

> - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - **QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA APÓS A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA** - DESPROVIMENTO.
>
> **A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, e, como tal, deve ser aferida no momento de formalização do pedido do registro de candidatura**.
>
> "[...] efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro, é de se inferir a falta de quitação eleitoral" [Precedente: TSE. AgR-Respe n. 883723, de 15.9.2010, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares]. [RE n. 102-11, de 13.8.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha]

Verifica-se, contudo, que o pretenso candidato não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral em decorrência do não comparecimento às urnas em 29.10.2006, consoante informação prestada pela Corregedoria Regional Eleitoral à fl. 48, pelo que alega o recorrente, em suas razões, a prescrição da dívida.

Efetivamente o alegado encontra consonância com julgamentos deste Tribunal — que já se pronunciou ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o pagamento de multa eleitoral, em face de sua natureza de dívida ativa não tributária, conforme o estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 —, nos termos dos seguintes precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA EM FACE DE PROPAGANDA IRREGULAR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - **DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - CONTROVÉRSIA QUE DIZ RESPEITO UNICAMENTE À INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 205 (DEZ ANOS) OU NO INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 206 (CINCO ANOS), AMBOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE ACORDO COM PRECEDENTES DO TRE** (ACÓRDÃO N. 21.575, DE 14-3-2007, RELATOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E ACÓRDÃO N.

25.467, DE 10-11-2010, RELATORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) - PROVIMENTO. [RE n. 2-75, de 11.7.2012, Rel. Juiz Julio Schattchneider – Grifou-se]

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - RECURSO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO COM BASE EM PREMISSAS EQUIVOCADAS - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CONHECIMENTO DO RECURSO.

Comrpovado pela Embargante que teve ciência da decisão recorrida apenas quando recebeu os autos encaminhados pelo Cartório Eleitoral através dos serviços dos Correios, resta demosntrada a tempestividade do recurso.

- EXECUÇÃO FISCAL - **PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS DO § 5º, INCISO I, DO ART. 206, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL - ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI** - CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA COLIGAÇÃO APÓS SUA EXTINÇÃO - ATO QUE NÃO POSSUI VALIDADE PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL - **CITAÇÃO DOS PARTIDOS QUE FORMAVAM A COLIGAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO** - RECURSO DESPROVIDO.

A execução de multa eleitoral imposta a uma coligação deve ser direcionada contra os partidos políticos que a compunham, dada a impossibilidade de as coligações demandarem ou serem demandadas em juízo após o término de suas existências.

Hipótese em que o redirecionamento da execução contra os partidos políticos ocorreu após o transcurso de cinco anos, contados da data de vigência do novo Código Civil, razão pela qual ocorreu a prescrição. [Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n. 1985, de 10.11.2010, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho – Grifou-se]

Desse modo, prescrita a dívida ativa de natureza não-tributável, decorrente da ausência às urnas no pleito de 2006, não pode mais ser motivo de cobrança pela Fazenda Pública, pelo que deve o pretenso candidato obter a quitação eleitoral, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral.

Assim, considerando o encerramento do prazo para o julgamento dos registros de candidatura pelos Juízes de primeiro grau, 5.8.2012, passo, de plano, à análise dos demais documentos.

Verifico, pela documentação colacionada aos autos, estarem satisfeitas as condições de elegibilidade do candidato (fls. 4-5, 6, 7, 9-11 e 12).

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 135-71.2012.6.24.0080 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura de Cristiano André Zonta ao cargo de vereador pela coligação "União Por Barra Velha" (PSD/PSC), sob o n. 55800.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 135-71.2012.6.24.0080 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): CRISTIANO ANDRE ZONTA
ADVOGADO(S): JAMES MÁRCIO GOMES; GIOVANI ACOSTA DA LUZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Eládio Torret Rocha, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins não participou do julgamento em razão do voto proferido pelo Juiz Luiz Cézar Medeiros na sessão do dia 15.08.2012. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26872. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.08.2012.